

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-02.025
Recurso nº 85.807 - IRPF - EX: DE 1990 a 1991
Recorrente: ALOISIO CARVALHO RIBEIRO
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

IRPF-ARBITRAMENTO- DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOISIO CARVALHO RIBEIRO,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 1/08/91, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995

MF *g*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

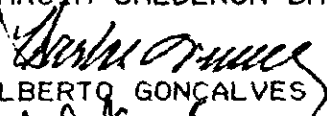
Recurso nº 85.807

Processo nº 13640 /000.148 /92-61

Acórdão nr.: 107-2.025

2


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

ALOISIO CARVALHO RIBEIRO, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em JUIZ DE FORA - MG., que manteve em parte o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1990 1991.

A cobrança de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, nas suas declarações de rendimentos dos citados exercícios, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa DISTRIBUIDORA DILFAR LTDA., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 13640.000.102/92-60.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega que o lançamento é reflexo de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, que foi impugnado e aguarda julgamento.

O julgador manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, e sob o argumento de que a parcela líquida do lucro arbitrado.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos já apresentados em sua impugnação, inclusive no que se refere à cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária.

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.125, em cujo julgamento a Câmara acordou em dar provimento parcial ao

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 85.807 Processo nº 13640 /000.148 /92-61 4
Acórdão nr.: 107-2.025

recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD,
anteriores a 1/08/91, como faz certo o Acórdão nº 107-01.639,
de 18/10/94.

É o relatório.

dy

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal, com suporte no arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1988, tem base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independendo de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida no art. 9º e 10º do Dec.lei nº 1.648/78.

A insurgência da recorrente em relação à cobrança de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária é parcialmente procedente, no que respeita ao período anterior a agosto de 1991.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 85.807
Acórdão nr.: 107-2.025

Processo nº 13640 /000.148 /92-61

6

princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

47

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF) 23 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.